



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005081-69.2021.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA e CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA, são embargados ANNETY MARTINS PINHO e ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos de declaração acolhidos, em parte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1005081-69.2021.8.26.0003/50000

Embargtes: Caoa Montadora de Veiculos Ltda e Caoa Motor do Brasil Ltda

Embargdos: Annety Martins Pinho e Allianz Seguros S/a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 1.091

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Alegação de inépcia da petição inicial. Tema decidido no aresto. Inexistência de contradição.
2. Alegação de omissão quanto ao reembolso das custas desembolsadas pela parte que teve sua ilegitimidade reconhecida. Acolhimento. Inteligência do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos acolhidos, em parte.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. e CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA., ao V. Acórdão de págs. 1.014/1.022, que deu provimento, em parte, ao recurso apresentado pela autora para exclusão da verba honorária de sua responsabilidade indicada na sentença, bem como deu provimento ao recurso apresentado pela acionada CAO A MONTADORA DO BRASIL LTDA., para reconhecer sua ilegitimidade passiva, ficando a autora responsável pela verba de sucumbência fixada em 10% do valor originalmente atribuído à causa (R\$ 13.466,38 - pág. 38) e negou provimento aos recursos das acionadas CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. e ALLIANZ SEGUROS S.A., majorados os honorários sucumbenciais de responsabilidade dessas recorrentes para 15% do valor da condenação.

Alegam as embargantes, em síntese, que o V. Aresto é contraditório, vez que imperiosa a declaração de inépcia da inicial, pois o pedido foi

formulado de forma genérica, razão pela qual não poderia ser desconsiderado. Alega, também, que há omissão nos que diz respeito à condenação referente às custas e despesas processuais de sucumbência desembolsadas pela embargante Caoa Montadora ao longo do processo, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração tempestivos, respondidos e dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, em parte, para explicitação da responsabilidade da autora pelo reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela acionada excluída do processo.

A argumentação de contradição quanto à apreciação da preliminar de inépcia da petição inicial não prospera.

Com efeito, a questão foi apreciada pelo aresto embargado, que estabeleceu:

"De outro lado, ratifica-se a indicação trazida na sentença, de considerar-se o pedido de indenização material como prejudicado, em razão dos termos genéricos em que apresentada a postulação na peça inicial e por não ter sido acolhida a emenda pretendida, como previsto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil. A forma como apresentada a postulação de danos materiais na peça inicial não autorizava, mesmo, seu conhecimento" (pág. 1.020).

Com efeito, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da parte ou com a lei¹.

O que as embargantes sustentam ser contradição afigura-se, em verdade, como mero de inconformismo com a solução dada pela Turma Julgadora.

Note-se que, embora o pedido quanto aos danos materiais tenha sido formulado de forma genérica e, portanto, desconsiderado, pois não houve acolhimento da emenda quanto a mencionado pedido, tal fato não torna a

¹ STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

petição inicial inepta, vez que houve pedido quanto a danos morais, o qual restou acolhido, inclusive.

Pertinente, contudo, a observação quanto à necessidade de reconhecer-se a responsabilidade da autora em reembolsar a empresa excluída do processo pelas custas e despesas processuais desembolsadas.

Trata-se de aplicação da regra do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil que estabelece a responsabilidade do vencido reembolsar as despesas do vencedor.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE, em parte**, os embargos de declaração para complementação do julgado, estabelecendo a condenação da autora ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela Caoa Montadora.

JOÃO CASALI
- Relator -